

**Art. 30.** A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

**Art. 31.** Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

O réu poderá responder de duas formas:

- Contestação;
- Pedido contraposto.

Na **contestação** o réu se defende de todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Ela poderá ser apresentada na audiência de instrução e julgamento, se não tiver sido feita anteriormente. A contestação poderá ser escrita ou verbal.

Além da contestação, o réu poderá apresentar o **pedido contraposto**, ou seja, um pedido contra o autor. Esse pedido deverá estar fundado nos mesmos fatos em que se baseia o pedido inicial, ou seja, o réu não poderá fazer um pedido completamente novo, mas conexo com o que está sendo discutido. Se o valor do pedido contraposto for superior a 20 salários mínimos, a parte deverá constituir advogado, nos termos do art. 9º da Lei.

**Art. 9º** Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

No Juizado Especial Cível não cabe reconvenção, apenas o pedido contraposto. A incompetência do juízo poderá ser arguida na própria contestação pelo réu. Já a suspeição e o impedimento deverão ser arguidos em uma petição à parte, de acordo com o procedimento do CPC/2015.